

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES Nº: 0033611-58.2008.8.19.0001 REFERENTE À RESTAURAÇÃO DE AUTOS N: 0040586-31.2010.8.19.0000

EMBARGANTE: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA S.A.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE PREÇOS DE MENSALIDADES VARIADOS PARA ALUNOS DE DIFERENTES PERÍODOS DO MESMO CURSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 9.870/99. VOTO VENCEDOR QUE ENTENDE QUE TAMBÉM FOI VIOLADO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VOTO VENCIDO QUE DEFENDE QUE HÁ MERA LIBERALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DOS PREÇOS. NÃO HÁ LIMITE LEGAL SOBRE O VALOR DAS MENSALIDADES. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO DEVE OCORRER. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO, EIS QUE O ALUNO TEM PLENA CIÊNCIA DAS VARIAÇÕES QUANDO DA CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES QUE DEVE PREVALECER. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Infringentes nº 0033611-58.2008.8.19.0001, em que é embargante



Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S.A. e embargado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores que integram a **17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade**, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, em conformidade com o voto vencido do acórdão recorrido.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela embargante em epígrafe contra o acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível (fls. 377/385) que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de determinar que a embargante adote um valor único como mensalidade para todos os períodos de seus cursos.

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** propôs Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de **Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S.A.**, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas do contrato de adesão da universidade, abstendo-se de realizar qualquer cobrança com a incidência de juros de mora superiores ao limite legal de 1% (um por cento) ao mês e multa excedente a 2% (dois por cento), inclusive quando embutidos em desconto por pagamento antecipado, adotando como remuneração para seus serviços e produtos aquele ora fixado para o respectivo pagamento antecipado; que seja adotada como mensalidade para todos os períodos de seus cursos o montante atual e realmente cobrado para o primeiro período, bem como o utilize como parâmetro para posteriores majorações respectivas, respeitando os limites e periodicidade previstas na Lei nº 9.870/99; e, ainda, que seja a ré condenada a devolver, em dobro, os valores recebidos indevidamente.

Requer, ainda, que seja a embargante condenada ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

Liminar indeferida, conforme decisão de fl. 186.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação nas fls. 193/220, alegando, em síntese, que apenas concede desconto pela pontualidade nos pagamentos, destacando, ainda, que para os alunos recém ingressos no curso o desconto é maior do que aquele concedido para os que estão próximos da formação acadêmica, estando todas as cláusulas expressamente redigidas no contrato celebrado entre a ré e os seus alunos.

Réplica nas fls. 300/310.

Em sentença de fls. 322/325, o *douto* Juízo *a quo*, não constatando nenhuma ilegalidade no atuar da ré, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação nas fls. 328/341, repisando os argumentos da exordial, e alegando que não há que se falar em mera liberalidade da ré na adoção de preços dos seus cursos, mas de evidente fraude à lei, por meio de artifícios econômicos, bem como a impossibilidade de prática diferenciada de mensalidades. Desta forma, requereu a reforma da sentença, e procedência integral do pedido inicial.

Contrarrazões da ré nas fls. 346/364.

Parecer do Ministério Público às fls. 369/371 pelo provimento do recurso.

Acórdão nas fls. 377/385, nos termos do voto do Des. Relator, vencido o eminente Des. Sérgio Lucio de Oliveira e Cruz que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que a apelada adote valor único como mensalidade para todos os períodos de seus cursos, ainda que este seja aquele fixado para pagamento no dia 15 do respectivo mês, na forma do art. 1º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

9.870/99, sendo vedada a concessão de descontos diferenciados em razão da distinção de períodos.

Voto Vencido nas fls. 386/387 no sentido de que não há limite legal que determine o preço das mensalidades. Desta forma, a decisão proferida pela Câmara fere o que dispõe o artigo 170, IV, da Constituição Federal, uma vez que impede que a apelada possa competir no Mercado. Por fim, entende que não há autorização legal para que o Poder Judiciário determine qual o preço a ser cobrado pelos serviços prestados.

Embargos Infringentes da ré, alegando, em síntese: **(i)** ofensa ao princípio da livre concorrência; **(ii)** não há que se falar em mácula ao dever de transparência ou mesmo em propaganda enganosa, vez que todo o corpo discente foi informado do preço das mensalidades; **(iii)** o fato de ser concedido descontos diferenciados a calouros e veteranos decorre única e exclusivamente de ato de mera liberalidade, motivado pela evidente diminuição de alunos de determinado curso, à medida que o mesmo progride; **(iv)** vários fatores oneram sobremaneira a folha de pagamento da instituição, como a convenção coletiva dos professores de nível superior do Estado do Rio de Janeiro, que impõe o maior valor para a hora-aula de toda a federação, as exigências do MEC quanto à imposição da contratação de mestres com dedicação integral, bem como a Lei 9.870, que determina a continuidade da prestação de serviços, mesmo sem qualquer pagamento, até o final do semestre ou ano letivo em curso.

Ante a informação de fl. 419, o presente feito foi remetido a 1ª Vice-Presidência para que fosse procedida a restauração dos autos.

Homologação da restauração dos autos, conforme decisão de fls. 454/455.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos Infringentes são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

A matéria devolvida a este Tribunal, em sede de Embargos Infringentes, é quanto à possibilidade de uma instituição de ensino superior fazer distinção entre o valor das mensalidades cobradas para os alunos de um mesmo curso, mas de períodos distintos.

A questão se torna controvertida ao passo que o voto vencedor entende que a variação das mensalidades acarreta violação ao princípio da isonomia. Diversamente, o voto vencido entende como legal a mencionada diferenciação, constituindo mera liberalidade da embargante.

Sustenta o Ministério Público, ora embargado, que a universidade viola o art. 1º da Lei nº 9.870/99, já que não respeita o preceito legal que determina que a mensalidade cobrada em certo semestre deve ter como base o valor aplicado no semestre anterior.

Contudo, não assiste razão ao embargado.

Primeiramente, vejamos o art. 1º da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

Analisando o artigo acima transcrito, entendo que este não impõe a cobrança única de mensalidade para todos os períodos de um curso, como foi entendido pelo voto vencedor. Tal diploma legal apenas estabelece que o valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar ao superior, será contratado no ato da matrícula ou da sua renovação. Desta forma, o fato de haver variação nas mensalidades não viola a Lei nº 9.870/99.

É claro que não se pode esquecer que o contrato de prestação de serviços realizado pelas partes está amparado pelas normas de proteção ao consumidor, que vedam cláusulas que configurem vantagem exagerada do prestador do serviço em desfavor do consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

Contudo, verifica-se pelo contrato de fls. 240/259, que quando o aluno faz a sua matrícula, este tem plena ciência das diferenças entre os valores das mensalidades de acordo com o período cursado, sendo certo que a instituição de ensino, inclusive, fornece uma tabela com os respectivos valores. Ciente de tais diferenças, cabe ao aluno optar por ingressar ou não na universidade, já que a contratação é norteada pelo princípio da autonomia da vontade, onde as pessoas aderem ao contrato por sua livre vontade de contratar.

Desta forma, não há, portanto, violação ao dever de informação imposto pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, não há limite legal que determine o preço das mensalidades, podendo cada instituição, de acordo com os seus interesses, e a competição que ocorre num mundo capitalista, fixar seus valores.

Assim, não há como o Poder Judiciário controlar os preços cobrados pelos serviços prestados pela instituição de ensino, sob pena de ingerir em uma faculdade, que não lhe é conferida. Desse modo, diferente do entendido pelo voto vencedor, não vislumbro que a alteração no valor da mensalidade entre os alunos de distintos períodos do mesmo curso ofende o princípio da igualdade.

Ante o exposto, conhecem-se os Embargos Infringentes para dar-lhes provimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA

